



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO

OFÍCIO Nº 018/2024/AGC

Itaiópolis, 26 de fevereiro de 2024.

ASSUNTO: RESPOSTA AO RECURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO nº113/2023-PREGÃO ELETRÔNICO nº 53/2023 da Prefeitura Municipal de Itaiópolis/SC.

RECORRENTE: DC COMPANY LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº **50.222.901/0001-04**.

RECORRIDA: FALLCON SERVICE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº **33.756.005/0001-06**.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇO DE CONTROLADOR DE ACESSO, PARA CONTROLE DE ENTRADA E SAÍDA DE PESSOAS NAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.

1 - ADMISSIBILIDADE.

A recorrente **DC COMPANY LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 50.222.901/0001-04, interpôs recurso no dia 12 (doze) de fevereiro de 2024 (dois mil e vinte e quatro) pela Plataforma da Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil – BLL. Mas devido a fase recursal ter sido encerrada durante o recesso de Carnaval, o pregoeiro pelo chat da BLL comunicou que o prazo recursal seria reaberto, para que não houvesse alegação de cerceamento do direito de recorrer, em razão do recesso de carnaval não contar como dias úteis. Deste modo no dia 15 (quinze) de fevereiro de 2024 (dois mil e vinte e quatro) iniciou-se a fase recursal novamente, abrindo o prazo de 3 (três) dias úteis para interposição de recurso e 3 (três) dias para interposição de contrarrazão, conforme item 11.3¹ do Edital.

Nome do Arquivo	Upload Em	
RECURSO_DC_ITAIOPOLIS_assinado.pdf	12/02/2024 10:02	



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO

No dia 15 (quinze) de fevereiro de 2024 (dois mil e vinte e quatro), quinta feira, a recorrente **DC COMPANY LTDA** novamente anexou seu recurso na Plataforma da Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil – BLL, e sendo assim a interposição do recurso é tempestivo.

Nome do Arquivo	Upload Em	
RECURSO_DC_ITAIOPOLIS_assinado.pdf	15/02/2024 15:32	

A recorrida **FALLCON SERVICE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 33.756.005/0001-06, interpôs contrarrazão no dia 25 (vinte e cinco) de fevereiro de 2024 (dois mil e vinte e quatro), domingo, pela Plataforma da Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil – BLL. Deste modo sua contrarrazão não será analisada por ser intempestiva, conforme item 11.7 do Edital¹.

Nome do Arquivo	Upload Em	
Contra Razão Itaipopolis.pdf	25/02/2024 22:34	

2 - DA SÍNTESE

Informo que a íntegra da peça está disponível no portal da transparência do município - <https://itaiopolis.sc.gov.br/licitacoes/>

Resumidamente, a proponente **DC COMPANY LTDA** requer que “*seja conhecido e provido o presente RECURSO, para modificar a decisão que declarou a empresa FALLCON SERVICE LTDA como arrematante, pois o feito não encontra guarida no edital e na lei de licitações, bem como não conglomerar os sagrados princípios administrativos acima citados, razão pela qual a mesma deve ser inabilitada, chamando a próxima concorrente na ordem de classificação.*”²

3 - DA ANÁLISE.

No dia 8 (oito) de fevereiro de 2024 (dois mil e vinte e quatro) iniciou-se na Plataforma da BLL a fase de disputa com lances do Pregão Eletrônico nº53/2023. Ao final da fase de lances a proponente **TATICA SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA** propôs o melhor lance, R\$ 233.011,19 (duzentos e trinta e três mil e onze reais e dezenove centavos). Às 14 (quatorze) horas e 2 (dois)

¹ <https://itaiopolis.sc.gov.br/uploads/sites/429/2023/12/Retificacao-Edital-e-seus-Anexos.pdf>

² <https://itaiopolis.sc.gov.br/uploads/sites/429/2023/12/RECURSO-DC-COMPANY-PROTOCOLADO.pdf>



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO

minutos do dia supra referido, a proponente **TATICA SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA** solicitou pelo e-mail cpl@itaiopolis.sc.gov.br, sua desclassificação em virtude de equívoco no cálculo. Em razão disto, a segunda proponente com melhor lance **FALLCON SERVICE LTDA**, com o valor R\$ 233.011,20 (duzentos e trinta e três mil e onze reais e vinte centavos) foi declarada vencedora e habilitada no certame.

Na fase de manifestação de recurso, as proponentes **DENER GABRIEL SOCOLOSKI** e **E7 PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA** manifestaram intenção de recurso alegando que a proposta da proponente **FALLCON SERVICE LTDA** é inexecutável. Ambas as intenções foram deferidas e aberto o prazo para interpor recurso. Apenas a proponente **DENER GABRIEL SOCOLOSKI** interpôs recurso, arrazando sobre a inexecutabilidade da proposta vencedora.

Em seu recurso a recorrente **DENER GABRIEL SOCOLOSKI** arrazoa com relação ao valor da proposta da proponente **FALLCON SERVICE LTDA**, alegando que *“a proposta é extremamente prejudicial a licitação, por ser fictícia, submergindo nos preços ao ponto de cotar valores irrisórios/simbólicos, violando o edital e as leis de licitação.”*²

Ainda cita o §3º do Art. 44 da Lei 8.666/93 que rege este processo, que determina:

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.³

Vale salientar que a exigência de apresentação de planilha de custo foi refutada na Decisão Administrativa assinada pelo Prefeito, indeferindo a impugnação interposta pela empresa **PRIORIZZI LICITAÇÕES E EMPRESAS** que questionava a ausência de planilha de custos no Edital do Pregão Eletrônico nº 53/2023.

No Parecer 013/2024 da Procuradoria, endossada pela Decisão Administrativa⁴, determina que:

Não há previsão legal que imponha a obrigatoriedade de detalhamento específico em todas as situações, permitindo que a administração, de acordo com a complexidade e natureza do objeto, adote critérios mais flexíveis.

³ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666consimpresao.htm

⁴ https://itaiopolis.sc.gov.br/uploads/sites/429/2023/12/OFICIO-014-AGC-RESPOSTA-AO-INTERPOSICAO-DE-IMPUGNACAO-no53_2023-PMI.pdf



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO

Junto a isto, a recorrente **DENER GABRIEL SOCOLOSKI** não apresenta em seu recurso planilhas, valores ou informações que corroborem em sua alegação de que a proposta da proponente **FALLCON SERVICE LTDA** é inexecutável.

Deste modo, a não obrigatoriedade da apresentação de planilhas de Custo no Edital e a falta de evidências comprobatórias da inexecutabilidade da proposta vencedora pela recorrente, não justifica a abertura de diligência, caracterizam-se especulação.

Passo a decisão.

4 - DA DECISÃO.

Assim, aprecio tempestivo o recurso da proponente **DENER GABRIEL SOCOLOSKI** e julgo improcedente o mérito do recurso, permanecendo a proponente **FALLCON SERVICE LTDA** vencedora do certame.

MARCOS RENAN ESKELSEN PRUNER
Agente De Contratação/Pregoeiro
(Decreto 3.120/24)